



PROCESSO Nº : 21540-6/2010
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
GESTOR : PEDRO HENRY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 310/2011

01. Versa o processo sobre **análise da legalidade, para fins de registro do ato admissional referente ao processo seletivo simplificado nº 002/2010**, procedente da Secretaria de Estado de Saúde, gestão do Sr. Pedro Henry.
02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação e, ao final, manifestou pelo **registro do ato admissional**.
03. O registro do presente contrato refere-se à função de Médico, em caráter provisório, razão pela qual, não há como desconsiderar que tal atividade necessita de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação do cargo por meio de outra modalidade, que não por concurso público de títulos e provas.



04. Assim sendo, percebe-se que o processo seletivo público **possui vício insanável** que impede o seu conhecimento pelo Tribunal de Contas e o registro do respectivo ato de admissão.

05. O vício do procedimento de contratação refere-se à violação ao princípio constitucional do concurso público, **não pode ser substituído por meio de contrato de trabalho por tempo determinado quando a necessidade da Administração Pública é permanente.**

06. O **contrato de trabalho por tempo determinado** é autorizado pela Constituição Federal de **forma excepcional**, tendo em vista que **a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos**, para ocupar **cargos públicos**.

07. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

08. Senão vejamos o teor do inciso IX do art. 37 da Carta Política Brasileira:

Art. 37. (...)

(...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;*



09. Todos os “cargos” que foram preenchidos pela via do contrato por prazo determinado representam inequívoca **atividade permanente da Administração Pública**, não se enquadrando, pois, no requisito de “**necessidade da Administração decorrente de excepcional interesse público**”.

10. **A insuficiência de servidores públicos é necessidade permanente** e deve ser remediada por um **sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos**, nos exatos termos encartados no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.

11. Ocorreu, portanto, violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que “***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração***”.

12. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. (...)

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



13. Além da **nulidade do ato**, a norma constitucional dispõe que a **autoridade responsável será punida**, nos termos da lei.

14. A Lei Orgânica deste Pretório de Contas prevê, em seu art. 75, III, combinado com o art. 289, III, do Regimento Interno, a aplicação de **pena de multa de até 600 UPFs/MT** em caso de ato praticado com **grave infração à norma legal**.

III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pela **negativa de registro do atos admissional referente ao processo seletivo simplificado nº 002/2010**, por se tratarem de **ato nulo**, com escora no disposto no **art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República**.

b) pela **aplicação de multa de até 600 UPF's/MT**, pelo fato de se tratar de prática de ato com **gravíssima violação à normas constitucionais e legais (art. 37, § 2º, e 169, § 1º, I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e 289, III, do Regimento Interno do TCE.

c) pela **recomendação ao atual gestor** para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

detrimento ao concurso público.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de janeiro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas